



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.447

Recurso nº: 59.291 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ (PR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão unânime do Colegiado Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951/000.047/89-35

RECURSO Nº: 59.291

ACORDÃO Nº: 101-83.447

RECORRENTE: METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 22/11/90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 56, da palavra do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-80.889, assim ementado:

"PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Sendo procedente a tributação de diferença de IRPJ, apurada em procedimento fiscal, procede, por igual, a tributação da correspondente diferença de PIS-DEDUÇÃO."

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 13951/000.045/89-18, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 97.036, que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual de modo idêntico concluiu, unanimemente, pela negativa de provimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-80.632, de 22/10/90.

Acórdão nº 101-83.447

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 61, reportando-se aos fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal.

Também neste caso, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Maringá-PR, indeferiu o pedido nos termos do despacho de fls. 65.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 6ª Vara de Justiça Federal do Paraná, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a segurança, de conformidade com a sentença apensa ao processo principal, retornam os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.447

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

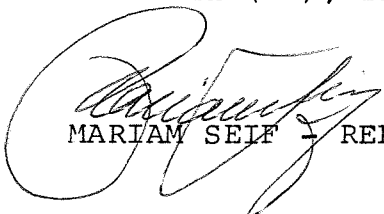
"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, entendo que, tratando-se de exigência reflexa, o simples fato de ter sido indeferido o pedido de reconsideração apresentado no processo matriz, acarretaria, pela íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, o indeferimento do pedido objeto destes autos.

Além disto, observa-se que, de igual modo ao ocorrido no processo principal, a contribuinte não apresentou nenhum argumento ou elemento novo capaz de alterar a decisão prolatada no a córdão ora recorrido.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA